



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . . Ano	240\$
A 1.ª série . . .	90\$
A 2.ª série . . .	80\$
A 3.ª série . . .	80\$
Avalso: Número de duas páginas 390; de mais de duas páginas 390 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:119, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no dia 31 do corrente são prevenidos de que as devem renovar até esse dia, a fim de não sofrerem interrupção na remessa. Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$	por ano	ou	130\$	por semestre
A 1.ª série:	90\$			48\$	
A 2.ª série:	80\$			43\$	
A 3.ª série:	80\$			43\$	

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescentam os portes do correio.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 11:336 — Determina que a Direcção Geral da Assistência e o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, consignados no decreto n.º 11:267, passem a constituir um só organismo denominado Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, tornando-o dependente do Ministério do Interior, e toma outras providências atinentes à execução do mesmo decreto que extinguiu o Ministério do Trabalho.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 11:337 — Extingue um officio de escrivão do juízo de direito da comarca de Pêso da Régua.
Decreto n.º 11:338 — Modifica a denominação dada ao pessoal menor do Ministério.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 11:339 — Determina que a Procuradoria Geral da República assumam a direcção superior das investigações sobre os casos anormais ocorridos com o Banco Angola e Metrópole, e que lhe fiquem subordinadas as Polícias de Investigação Criminal e de Segurança do Estado.
Decreto n.º 11:340 — Concede aos estrangeiros domiciliados em Portugal direitos identicos aos que foram garantidos aos estrangeiros residentes fora do país, portadores dos titulos referidos no decreto n.º 9:761.
Parecer da Comissão Central de Reclamações sobre representações do pessoal menor dos Ministérios e de serviços d'elles dependentes — **Despacho ministerial** lançado sobre o referido parecer.
Decreto n.º 11:341 — Estabelece a taxa de assistência sobre o valor das transacções em substituição de algumas das taxas que constituem o Fundo Nacional de Assistência.
Decreto n.º 11:342 — Esclarece e ratifica algumas disposições do capítulo XIII do decreto n.º 10:838, que regulamenta a lei n.º 1:770 que estabelece o regime da industria do fabrico de fósforos.

Ministério da Marinha:

Rectificações ao decreto n.º 11:306 (regulamento dos officiaes da armada).
Portaria n.º 4:546 — Aumenta a lotação da canhoneira *Raúl Cascais*.
Portaria n.º 4:547 — Determina que os impressos destinados a passaportes de navios mercantes nacionais sejam pagos pelos interessados à razão de 25\$ por cada impresso.

Ministério das Colónias:

Diploma legislativo colonial n.º 88 — Prorroga o prazo para a construção de uma linha férrea de que é concessionária a Companhia do Caminho de Ferro de Benguela.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 11:343 — Manda que sejam distribuidos pelos diferentes organismos do Ministério os funcionarios do quadro especial que forem julgados idoneos e se encontrem afastados da efectividade por falta de comissão de serviço.
Decreto n.º 11:344 — Determina que seja feito um inquérito a fim de se averiguar do aumento ou diminuição, desde o ano de 1900, do dominio florestal do país e das industrias correlativas.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 11:336

Considerando que o decreto n.º 11:267, de 25 de Novembro de 1925, foi publicado com incorrecções que urge rectificar;

Considerando que a execução imediata de algumas das suas disposições, na parte que se refere à separação dos assuntos de assistência pública dos de seguros sociais e previdência, poderia ser sensivelmente perturbada momentaneamente no que respeita ao lançamento, cobrança, fiscalização e distribuição das receitas do antigo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral;

Considerando o disposto no artigo 63.º do referido decreto n.º 11:267; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior e do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção Geral da Assistência e o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, consignados, no decreto n.º 11:267, de 25 de Novembro de 1925 passam a constituir um só organismo denominado Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, dependente do Ministério do Inte-

rior, passando este Instituto a ter também uma repartição de contabilidade privativa com as atribuições da do antigo Instituto à data da extinção do Ministério do Trabalho, e respeitando-se o presente decreto.

Art. 2.º As atribuições e encargos do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, bem como as dos Conselho Superior de Previdência Geral, Conselho de Seguros e Conselho Nacional de Assistência, ficam sendo as que respectivamente competiam ao antigo Instituto e aos seus Conselhos do mesmo nome à data da extinção do Ministério do Trabalho, com excepção do que passou a ser atribuição do Instituto Social do Trabalho e do preceituado neste decreto.

§ único. A distribuição das verbas pelos organismos e estabelecimentos da assistência pública e beneficência privada será feita nos termos do artigo 60.º e seu parágrafo do decreto n.º 11:267, competindo ao administrador geral do Instituto o que pelo mesmo artigo era atribuição do director geral de Assistência.

Art. 3.º A administração e superintendência do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral incumbe a um conselho de administração composto de três vogais.

§ único. O conselho de administração deste Instituto fica constituído pelo administrador geral e administradores que constituíam o conselho de administração do antigo Instituto à data da publicação do decreto n.º 11:267.

Art. 4.º Os vogais adidos do extinto conselho de administração a que se refere o § único do artigo anterior ficarão prestando serviço no Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, quer de colaboração no próprio conselho, quer de inspecção e fiscalização superior, quer na direcção dos serviços da Provedoria Central da Assistência de Lisboa, conforme o administrador geral determinar.

Art.º 5.º Deixa de ter representação no Conselho Superior de Previdência Geral e no Conselho de Seguros o inspector de Previdência Geral, cujo lugar foi extinto, e passa a pertencer ao Conselho Nacional de Assistência o director da Casa Pia de Lisboa.

§ único. Sempre que fôr julgado conveniente, podem tomar parte nas sessões de qualquer dos Conselhos a que se refere este artigo os administradores adidos do antigo Instituto.

Art. 6.º O lugar de director geral do Instituto Social do Trabalho poderá ser preenchido por um dos vogais adidos a que se refere o artigo 4.º do presente decreto ou por pessoa de provada competência em questões sociais desde que qualquer dos vogais citados deixe de manter a sua situação de adido.

Art. 7.º O quadro do pessoal do Instituto Social do Trabalho, fixado nos termos do artigo 45.º do decreto n.º 11:267, será recrutado nos termos do artigo 44.º do mesmo decreto, sob proposta do administrador geral do Instituto.

Art. 8.º Das receitas a que se refere o artigo 59.º do decreto n.º 11:267, que nos termos do artigo 2.º deste decreto voltam a ser lançadas e cobradas como o eram à data da extinção do Ministério do Trabalho, será anualmente inscrita no orçamento do Ministério do Interior, na parte respeitante ao Instituto Social do Trabalho, a importância necessária ao pagamento do que com o pessoal e material deste Instituto o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral pagaria se aquele estivesse nele integrado.

Art. 9.º É mantido o disposto no artigo 56.º do decreto n.º 11:267, podendo, porém, quando as excepcionais qualidades do funcionário que tenha atingido os setenta anos de idade e as conveniências do serviço o aconselhem, continuar esse funcionário no exercício das suas funções.

Art. 10.º O artigo 52.º do decreto n.º 11:267 passa a ter a seguinte redacção:

Serão providos por contratos os lugares dos seguintes funcionários e empregados dos hospitais civis, que de futuro vagarem: pessoal do economato, dos serviços industriais, dos balneários, da cozinha e pessoal auxiliar de todos os serviços, exceptuando-se os escriturários.

§ 1.º Fica dispensada a exigência do curso superior de comércio para provimento do lugar de chefe da secção central do economato.

§ 2.º Nas vagas que ocorrerem nos lugares actualmente providos poderão ser nomeados vitaliciamente outros dos actuais empregados vitalícios de categoria inferior, quando satisfaçam as condições de idoneidade e boa conduta que serão pela Direcção Geral estabelecidas em regulamento.

§ 3.º Os lugares de fiscais serão desempenhados, em comissão temporária de serviço, por pessoal de enfermagem, ficando a perceber, quando no exercício dessa comissão, o fiscal geral, o ajudante do fiscal geral e os fiscais, os vencimentos equiparados respectivamente a chefe de repartição, chefe de secção e primeiros oficiais.

Art. 11.º O artigo 53.º passará a ter o seguinte § único:

§ único. É aplicável ao provimento destas vagas o disposto no § 2.º do artigo anterior, competindo à Provedoria Central de Assistência o que naquele parágrafo compete à Direcção Geral dos Hospitais Civis.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e o Ministro das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Dezembro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — Domingos Leite Pereira — António Alberto Torres Garcia.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Decreto n.º 11:337

Considerando que o movimento judicial na comarca de Pêso da Régua não justifica a existência de quatro officios de escrivães de direito;

Considerando que se acha actualmente vago o lugar de escrivão do terceiro officio da mesma comarca, existindo porém provido o respectivo lugar de official de diligências com official substituto e com official substituído; existindo ainda officiais de diligências substituto e substituído no quarto officio da mesma comarca;

Considerando que cumpre providenciar de forma a harmonizar a situação económica dos funcionários com as necessidades e regularidade do serviço; e

Atendendo ao parecer do Conselho Superior Judiciário, favorável à extinção de um dos officios:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e fundado no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o actual terceiro officio de escrivão do juízo de direito da comarca de Pêso da Régua, devendo o arquivo do respectivo cartório ser distribuído pelos três officios restantes, passando o actual quarto